Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2647 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 09 de Abril de 2019 Publicação: Quarta-feira, 10 de Abril de 2019

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.083 - MG (2019/0037218-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| RECORRENTE | : | ROSIMEIRY DAS GRACAS FELISBERTO SANTOS (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | RICARDO ALEXANDRE LIMA - MG103759 |
| | | JUNIA MENDES DE LIMA - MG160881 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por **ROSIMEIRY DAS GRAÇAS FELISBERTO SANTOS** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

A recorrente teve prisão em flagrante efetuada em 22/8/2018, convertida em preventiva em 24/8/2018, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e 35 da Lei n. 11.343/2006.

A defesa impetrou *writ* na Corte de origem, cuja ordem restou denegada nos moldes da seguinte ementa:

> "*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE 'AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA'. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.
> - Embora não se desconheça a importância do instituto da Audiência de Custódia, bem como sua previsão em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, a ausência de sua realização, per si, não enseja o relaxamento automático da prisão, mormente quando devidamente assegurados os direitos e garantias consagrados na Constituição Federal e no Códiqo de Processo Penal, como ocorre na hipótese." (e-STJ, fl. 218.)

A recorrente sustenta que não há embasamento legal para a manutenção da prisão preventiva, uma vez que não houve a realização da audiência de custódia, que tem previsão legal no ordenamento jurídico vigente.

Pleiteia, em liminar e no mérito, o provimento do recurso para relaxamento da prisão face a manifesta ilegalidade apresentada.

A liminar foi indeferida (e-STJ, fl. 261).

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 391-394).

**É o relatório.**

Decido.

No tocante à alegação de ilegalidade em razão da ausência de realização da audiência de custódia, o Tribunal Estadual assim se manifestou:

> "Isso porque, embora não se desconheça a importância do instituto da Audiência de Custódia, bem como sua previsão em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, a ausência de sua realização, per si, não enseja o relaxamento automático da prisão, mormente quando devidamente assegurados os direitos e garantias

> consagrados na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, como se verifica na hipótese em exame, às fls. 32-v/40.
> Impende salientar, por pertinente, que ainda existem comarcas que não foram contempladas com o projeto da Audiência de Custódia, que vem sendo implementada no Estado de forma gradativa.
> No mais, é de se reconhecer que o paciente encontra-se, por ora, custodiado por força de prisão preventiva, de modo que a não realização da audiência não induz a ilegalidade do decreto preventivo, cujos fundamentos e requisitos de validade não incluem a prévia realização do referido ato, e sim ao disposto nos artigos 312 e 313 do Código de'Processo Penal." (e-STJ, fl. 220.)

A não realização da audiência de custódia, segundo entendimento desta Corte, não tem o condão de ensejar a nulidade da prisão em flagrante, sobretudo quando posteriormente convertida em preventiva nos termos do art. 312 do CPP.

Sobre o tema:

> "É cediço nesta Casa que a não realização de audiência de custódia não acarreta, por si só, a nulidade da segregação cautelar, desde que observadas as garantias processuais inerentes ao processo penal constitucional. De todo modo, convertida a prisão em flagrante em preventiva, esvaziada está a necessidade de realização do aludido ato." (RHC 85.464/PA, rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, j. 28/11/2017, DJe 4/12/2017.)

> "A superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva, é hábil para superar eventual ilegalidade no flagrante e na ausência de realização da audiência de custódia." (HC 408.333/GO, rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, j. 3/10/2017, DJe 11/10/2017.)

> "A não realização de audiência de custódia não induz a ilegalidade do decreto preventivo, cujos fundamentos e requisitos de validade não incluem a prévia realização daquele ato, vinculados, por força de lei, ao que dispõem os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal (Precedentes)." (HC 402.366/MG, rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, j. 26/9/2017, DJe 2/10/2017.)

> "A não realização da audiência de custódia, por si só, não é apta a ensejar a ilegalidade da prisão cautelar imposta ao paciente, uma vez respeitados os direitos e garantias previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Ademais, operada a conversão do flagrante em prisão preventiva, fica superada a alegação de nulidade na ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem, logo após o flagrante." (HC 344.989/RJ, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 19/4/2016, DJe 28/4/2016.)

No caso dos autos, verifica-se que, apesar da não realização da audiência de custódia, o auto de prisão em flagrante foi encaminhado ao Juízo competente e a legalidade da prisão foi analisada, tendo sido convertida em preventiva.

Desse modo, não se verifica ilegalidade apta a justificar a intervenção desta Corte, com a concessão da ordem.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 246 c/c 34, XX, do RISTJ, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e baixem-se os autos à origem.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator